

TC 000.855/2016-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Bacabal/MA

Responsável: Raimundo Nonato Lisboa (CPF 093.728.573-00)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Raimundo Nonato Lisboa, prefeito municipal de Bacabal/MA, no período de 2005 a 2008 e 2009 a 2012 (peça 1, p. 24-26), em razão da omissão no dever de prestar contas e, por conseguinte, o não atingimento dos objetivos propostos do Convênio 700144/2011 (peça 1, p. 304-326), cujo objeto é o Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - Pro infância, no período de 28/07/2011 a 16/07/2013.

1.1 O aludido programa tem por objetivo a construção de escolas, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - Pro infância.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula sexta do termo de convênio foram previstos R\$ 1.273.576,20 para a execução do objeto, dos quais R\$ 1.260.840,44 seriam repassados pelo concedente e R\$ 12.735,76 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 314).

2.1 De acordo com a sub cláusula primeira, o valor para o exercício de 2011 era de R\$ 636.788,10, participando o FNDE com R\$ 630.420,22 e o conveniente com R\$ 6.367,88 a título de contrapartida.

2.2 A liberação dos recursos financeiros, prevista na cláusula sétima, seria feita em três parcelas, obedecendo as seguintes condições: a primeira representando 50% do valor dos recursos conveniados, a ser liberada após aprovação da área técnica do concedente; a segunda parcela de 25% do valor dos recursos conveniados, a ser liberada desde que houvesse a comprovação de, no mínimo, 25% da execução físico-financeira das ações previstas, devidamente cadastradas pelo conveniente no Sistema de Planejamento, Orçamento e Finanças (SIMEC), especificamente no Módulo de Monitoramento de Obras; e a terceira de 25% do valor dos recursos conveniados, a ser liberada desde que houvesse a comprovação de, no mínimo, 50% da execução físico-financeira das ações objeto do convênio.

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 212OB701185, no valor de R\$ 630.420,22, emitida em 1º/3/2012 (peça 1, p.352). Os recursos foram creditados na conta específica em 5/3/2017 (peça 17, p. 2).

4. O ajuste vigeu no período de 28/7/2011 a 16/7/2013, e previa a apresentação da prestação de contas até 15/11/2014 no Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SiGPC – Contas Online, conforme Resoluções CD/FNDE 2/2012, de 18/1/2012, e 43/2012, de 4/9/2012 (peça 2, p.160-164).

5. De acordo com a Informação 33/2015-SEAP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 23/2/2015, expirado o prazo, os responsáveis não adimpliram a obrigação de prestar contas, tampouco efetuaram o recolhimento dos recursos. O Sr. Raimundo Nonato Lisboa, ex-gestor seria o responsável pela execução e aplicação dos recursos. Já o Sr. José Alberto Oliveira Veloso, atual gestor, considerando que o prazo da prestação de contas findou-se em sua gestão, seria o responsável pelo envio da prestação de contas

no SiGPC Contas Online (peça 2, p.176-179).

6. A despeito disso, o Relatório de TCE 170/2015, de 19/8/2015 (peça 3, p.101-107), informa que não há que se falar em corresponsabilidade do prefeito sucessor, visto que apesar do prazo para prestação de contas ter se encerrado em 15/11/2014, durante o período de gestão do Sr. José Alberto Oliveira Veloso, este adotou as medidas legais de resguardo ao erário. A documentação em questão foi considerada suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE — PROFE, nos termos dos Despachos 3798/2013/DICON/PFFNDE/PGF/AGU (peça 2, p.313-314), 684/2014/PFFNDE/PGF/AGU (peça 3, p.65) e 916/2015/PF-FNDE/PGF/AGU (peça 3, p.90), motivo pelo qual o atual dirigente não foi responsabilizado.

7. O Relatório de TCE concluiu pela impugnação total dos recursos repassados ao conveniente, considerando que não houve a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos, em razão da omissão no dever legal de prestar contas e pela responsabilidade dos Sr. Raimundo Nonato Lisboa, quanto ao valor total transferido por meio do Convênio 700144/2011.

8. Submetidos os autos da TCE à apreciação da Controladoria-Geral da União, a SFC/CGU emitiu o Relatório de Auditoria 2259/2015, no qual ratificou a decisão exarada pelo tomador de contas. Na mesma linha, as autoridades do órgão de controle interno emitiram o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente 2259/2015, opinando pela irregularidade das contas (peça 3, p. 123-128). Em seguida, o Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação tomou conhecimento das conclusões contidas nos aludidos documentos e encaminhou o processo para este Tribunal, em 13/1/2016 (peça 3, p. 129).

9. Após o exame dos autos, esta Unidade Técnica entendeu necessário realizar diligência (peça 7) ao município de Bacabal para solicitar o encaminhamento de cópia dos documentos em poder do município conveniente sobre a execução do Convênio 700144/2011, bem como de qualquer outro documento encaminhado, em atendimento às solicitações do FNDE, inclusive relação de pagamentos; notas fiscais e outros comprovantes de realização das despesas; e também cópia dos documentos que ensejaram o ajuizamento do processo 2070-11.2013.8.10.0024, por parte da administração municipal, perante o Juízo da Comarca de Bacabal/MA, em que há notícias de execução irregular do referido ajuste.

9.1 Paralelamente, foi realizada diligência ao Banco do Brasil, Agência: 0528-2, solicitando os extratos bancários a partir de 26/12/2007 até a data de encerramento da conta 0000419281, destinada a movimentar os recursos federais transferidos por meio do Convênio 700144/2011, bem como cópia, frente e verso, dos cheques emitidos a débito da aludida conta, assim como de outros documentos de saques e transferências, com a identificação dos respectivos beneficiários e dos prepostos que os autorizaram (CPF), e, ainda, com demonstração dos rendimentos auferidos com as aplicações financeiras realizadas no período.

EXAME TÉCNICO

10. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 769/2016, datado de 7/4/2016 (peça 10), o município apresentou as informações solicitadas, constantes das peças 18 a 20, esclarecendo que não foi possível realizar a prestação de contas porque ao assumir a administração não encontrou todos os documentos que instruíram o referido convênio; que para evitar que o município fosse prejudicado ingressou com ação judicial; e que em atendimento ao ofício do TCU encaminhava os documentos do convênio deixados pela administração anterior (peça 18, p.1).

10.1 Encaminhou cópia do Contrato de Execução de Serviço 155/2011 – ASSJUR-PMB firmado em 5/10/2011, entre a prefeitura e a empresa Turmalina – Empreendimentos e Construções Ltda., CNPJ 41.493.800/0001-79, para a construção de unidade escolar infantil no bairro Cohab III na cidade de Bacabal/MA, nos termos do Edital de Tomada de Preços 15/2011 – PMB (peça 18, p. 3-8). Enviou junto cópia do inteiro teor da ação judicial interposta pela Procuradoria Geral do Município, junto ao Ministério Público Federal, onde ressalta que as informações prestadas, em 21/11/2012, pelo município

no Sistema Integrado de Monitoramento do Ministério da Educação - SIMEC pelo setor de engenharia registrou a realização de 35,65% do total da obra. A seguir relata que o relatório técnico apresentado pela área de engenharia do município, na atual gestão, detectou que a empresa havia concluído apenas 6,95% da obra e ainda que o projeto executivo divergia do projeto básico proposto pelo FNDE e que a obra se encontrava paralisada e abandonada (peça 18, p. 9-22).

10.2 Encaminhou ainda outros documentos como planilha orçamentária, aviso de licitação, fotos pouco legíveis da execução da obra e cronograma físico-financeiro, e cópia da medição realizada, em 13/6/2013, atestando o percentual de execução de 6,95% (R\$ 88.472,74) do orçamento total de R\$ 1.272.352,22 (peça 20, p. 7-25). Paralelamente foi impressa, em 20/6/2013, tela alimentada do Sistema Integrado de Monitoramento do Ministério da Educação (Simec) – Vistoria da Obra atestando que o percentual físico concluído da obra paralisada representava 35,65% de execução (peça 20, p. 26-29).

10.3 Por último, o município apresentou extratos da conta corrente do convênio que, em 31/5/2012, apontava um saldo no valor de R\$ 1.526,78 (dados impressos em 6/6/2016) e três comprovantes da realização de transferências de valores para a conta corrente da empresa Turmalina Empreendimentos e Construções Ltda. totalizando um total de R\$ 630.420,00 (peça 20, p. 31-35). Registre-se que o contrato previa a execução dos serviços no prazo de 180 dias, e que, após o repasse dos recursos pelo FNDE, em 5/3/2012, o município repassou 86% destes valores para a empresa no intervalo de 10 dias, sendo R\$315.000,00 em 9/3 e R\$227.000,00 em 13/3/2012.

11. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 770/2016, datado de 7/4/2016 (peça 11), o Banco do Brasil apresentou as informações solicitadas, constantes das peças 15 a 17, 21 e 22, ressaltando que não houve cheques emitidos a débito da referida conta, apenas movimentação financeira eletrônica.

11.1 De acordo com as documentações apresentadas pelo Banco do Brasil, foram realizadas as seguintes movimentações na conta específica (peça 22, p. 26), por meio de transferências *on line*, para a empresa Turmalina Empreendimentos e Construções Ltda. (CNPJ 41.493.800/0001-79):

| <i>Valor (R\$)</i> | <i>Data</i> |
|--------------------|-------------|
| 315.000,00 | 9/3/2012 |
| 227.000,00 | 13/3/2012 |
| 88.420,00 | 29/5/2012 |

11.2 Ainda conforme as informações apresentadas pelo Banco do Brasil dos recursos recebidos e aplicados financeiramente, restou um saldo em 23/5/2016, no valor de R\$ 2.406,48, (peça 17, p. 11-14), data do Ofício CENOP SJ 2016/21503708, que foi encaminhado em atendimento à diligência do Tribunal (peça 17, p. 1).

12. De acordo com as informações constantes dos autos não ficou comprovado o percentual da execução da obra pela empresa contratada, considerando a divergência de percentual apontado no Simec de 35,65% e do engenheiro da prefeitura de 6,95% (item 10.2) e tendo em vista o repasse de 86% dos recursos à empresa antes mesmo de completar 10 dias do recebimento do repasse pelo FNDE (item 10.3).

12.1 De acordo com o item 2.2. acima, a liberação dos recursos financeiros seria feita em três parcelas, sendo a primeira de 50% do valor dos recursos conveniados, a ser liberada após aprovação da área técnica do concedente e a segunda parcela de 25%, a ser liberada desde que houvesse a comprovação de, no mínimo, 25% da execução físico-financeira das ações previstas, devidamente cadastradas pelo convenente no Sistema de Planejamento, Orçamento e Finanças (SIMEC), especificamente no Módulo de Monitoramento de Obras.

12.2 Onde se conclui que não houve a comprovação da execução físico-financeira relativa ao primeiro repasse dos recursos para que houvesse a liberação da segunda parcela pelo FNDE, mesmo

tendo sido feito o pagamento antecipado pelos serviços à empresa contratada, conforme demonstram-se os comprovantes das transferências bancárias *on line*.

12.3 Conforme estabelecido nos parágrafos primeiro e segundo da cláusula oitava, a contratada deveria apresentar a fatura, bem como os demais documentos exigidos, de acordo com cada medição, considerando-se este como o momento do adimplemento da etapa. E os pagamentos só seriam efetuados após a constatação da execução dos serviços em conformidade com aceitação do setor competente da Secretaria e Obras do Município, devidamente conferida e atestada.

13. Uma vez que não houve a comprovação da execução do objeto, tem-se que a empresa recebeu pagamentos incompatíveis com os serviços efetivamente prestados, o que caracteriza seu enriquecimento sem causa, devendo ser chamada aos autos para se manifestar quanto à inexecução dos serviços contratados no âmbito do Convênio 700144/2011, pelo que será proposta a sua citação solidariamente com o responsável.

14. O administrador de recursos públicos tem o dever legal não apenas de aplicar corretamente as verbas públicas, mas também o de demonstrar que elas foram integralmente destinadas aos fins respectivos, possibilitando que os órgãos de controle exerçam seu mister. Compete ao administrador público o ônus de provar que os valores foram consumidos na finalidade para a qual se destinaram. Considerando que o ex-gestor não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos federais em razão da omissão no dever legal de prestar contas, propõe-se a realização de audiência ao ex-gestor municipal.

15. Finalmente, tendo em vista a verificação de recursos remanescentes na conta específica do convênio, saldo no valor de R\$ 2.406,48, em 23/5/2016 (item 11.2 acima), entendemos oportuno propor a citação do município quanto a ausência de comprovação do recolhimento do saldo de recursos não aplicados ao final da vigência do convênio aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

16. Por fim, em atenção ao Memorando-Circular 33/2014-Segecex, elencam-se as irregularidades objeto de audiência e de citação, acompanhadas dos elementos necessários à caracterização de seu escopo e da indicação de responsáveis, bem como da proposição de encaminhamento.

16.1 Situação encontrada:

16.1 não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais configurada pela omissão no dever de prestar contas pelo responsável.

16.1.1 Critérios, dispositivos infringidos: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/1986, art. 56 da Portaria Interministerial 127/2008 e cláusulas décima quinta a décima sétima do termo de convênio.

16.2 inexecução parcial do objeto do convênio, o que implica em um débito no valor de R\$ 630.420,00 valor pago pela Prefeitura de Bacabal à empresa Turmalina – Empreendimentos e Construções Ltda., deduzido o valor de R\$ 88.472,74, que foi considerado como realizado pelo município convenente, conforme medição realizada, em 13/6/2013, atestando o percentual de execução de 6,95% (R\$ 88.472,74) do orçamento total de R\$ 1.272.352,22 (peça 20, p. 7-25);

16.2.1 critérios, dispositivos infringidos para o **agente público**: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 145 do Decreto 93.872/1986, art. 22 da Instrução Normativa 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional, art. 52 da Portaria Interministerial 507/2011 e cláusula primeira do termo de convênio.

16.2.2 critérios, dispositivos infringidos para a **empresa contratada**: arts. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil e arts. 66 e 70 da Lei 8.666/1993 e cláusula primeira do Contrato de Execução de Serviço 155/2011 – ASSJUR-PMB.

16.3 ausência de comprovação do recolhimento do saldo de recursos não aplicados ao final da vigência.

16.3.1 critérios, dispositivos infringidos: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 145 do Decreto 93.872/1986, art. 73 da Portaria Interministerial 507/2011 e cláusula décima sétima do termo de convênio.

16.4 pagamento antecipado, considerando o cronograma da obra de 180 dias (peça 18, p. 4), e o repasse de 86% dos recursos à empresa antes mesmo de completar 10 dias do recebimento do repasse pelo FNDE;

16.4.1 critérios, dispositivos infringidos: art. 62 da Lei 4.320/1964 e parágrafos primeiro e segundo da cláusula oitava do Contrato de Execução de Serviço 155/2011 – ASSJUR-PMB.

16.4 Objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio 700144/2011 que visava a construção de escolas, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil- Pro infância, no município de Bacabal/MA.

16.5 Evidências presentes nos autos:

- Termo de Convênio: peça 1, p. 304-326;
- Extratos bancários: peças 15 a 17, 21 e 22;
- O Relatório de TCE 170/2015: peça 3, p.101-107;
- Parecer - TCE 170/2015: peça 3, p.107.

16.6 Desfecho sucinto acerca da constatação: audiência do ex-gestor, citação solidária do ex-gestor e da empresa e citação do município.

16.7 Causas da constatação: inadimplemento parcial das obrigações relacionadas ao Convênio 700144/2011.

16.8 Efeitos da constatação: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil- Pro infância.

16.9 Responsáveis:

- a.1) Sr. Raimundo Nonato Lisboa.
- a.2) Sr. Raimundo Nonato Lisboa e a empresa Turmalina – Empreendimentos e Construções Ltda.
- a.3) município de Bacabal/MA

17. Cumpre registrar que, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, o débito solidário deve ser apurado a partir das datas de pagamento à empresa. Tendo em vista a proximidade entre as datas de repasse dos recursos ao município e as datas de pagamento à empresa, o que gera uma diferença irrelevante, propõe-se desconsiderar a apuração de débito adicional individual ao ex-prefeito.

18. Desse modo, o Sr. Raimundo Nonato Lisboa e a empresa Turmalina – Empreendimentos e Construções Ltda. devem ser citados como responsáveis pelo dano ao erário, correspondente ao valor original de R\$ 630.420,00, relativo aos serviços não executados, deduzido da parcela tida por executada, no valor de R\$ 88.472,74.

18.1 Em pesquisa realizada a respeito da empresa Turmalina – Empreendimentos e Construções Ltda. (CNPJ 41.493.800/0001-79) no Sistema CPF/CNPJ da Receita Federal foi identificada a situação cadastral “baixada” da pessoa jurídica em 6/12/2016 (peça 24).

18.2 Reproduzimos a seguir trechos do Voto do Ministro Bruno Dantas (Acórdão 1512/2015-

TCU-1ª Câmara) proferido na Sessão, de 10/3/2015, ao apreciar o processo TC 022.370/2012-9, sobre a matéria:

“Preliminarmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a possibilidade de a empresa F&A Construções Cíveis e Elétricas Ltda. figurar no polo passivo da presente lide diante da sua situação de “baixa” constante no Sistema CPF/CNPJ da Receita Federal, uma vez que a extinção da personalidade jurídica tornaria inadequada juridicamente sua condenação.

2. É importante deixar claro que a “baixa” da pessoa jurídica no registro da Receita Federal não implica dizer que a sociedade foi dissolvida, liquidada e teve seu ato de dissolução averbado no órgão competente. Ela pode ser decorrente da omissão contumaz da empresa, da sua falta de localização, da sua inexistência de fato e de outras situações semelhantes, conforme IN/RFB 1035/2010 e IN/RFB 748/2007.

3. Assim, embora conste no registro da Receita Federal que a F&A Construções Cíveis e Elétricas Ltda. está em situação cadastral de “baixada”, a pessoa jurídica ainda permanece existente para os efeitos de condenação deste Tribunal.

4. Cumpre destacar ainda o que prescreve o art. 51 do Código Civil:

Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

§ 1º Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução.

§ 2º As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.

§ 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.

5. Em outras palavras, ainda que a sociedade esteja dissolvida, enquanto persistir sua liquidação, ela subsistirá, podendo ser sujeito de direitos e deveres e, conseqüentemente, figurar como parte em processos administrativos e judiciais.

6. Por essas razões, resta esclarecida a possibilidade da F&A Construções Cíveis e Elétricas Ltda. de figurar como responsável no presente processo.

7. Vale registrar, outrossim, que não foram trazidos indícios suficientes aos autos para que seja aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a fim de atingir o patrimônio dos sócios. Não é demais lembrar que tal aplicação é medida de exceção e só deve ocorrer quando ficar caracterizado o abuso da personalidade, conforme já abordado em acórdãos anteriores desta Corte (Acórdãos 2858/2008 - Plenário, 2677/2013 - Plenário, 0652/2014 - Plenário etc.)

8. Assim, correto está que figurem no polo passivo deste processo o responsável pela gestão dos recursos, Sr. Carlos Pessoa Neto, e a pessoa jurídica contratada, F&A Construções Cíveis e Elétricas Ltda., conforme proposto pela unidade técnica. ”

18.3 Oportuno então propor a citação da empresa no endereço constante do CNPJ (peça 24) e do sócio administrador Alfredo Falcão Costa, constante do CPF (peça 25), que foi o representante legal da empresa que assinou, em 5/10/2011, o Contrato de Execução de Serviço 155/2011 – ASSJUR-PMB com a Prefeitura Municipal de Bacabal/MA.

CONCLUSÃO

19. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a conduta e a responsabilidade individual do Sr. Raimundo Nonato Lisboa pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais configurada pela omissão no dever de prestar contas e pela existência de pagamento antecipado à empresa contratada; a responsabilidade solidária do Sr. Raimundo Nonato Lisboa e da empresa Turmalina – Empreendimentos e Construções Ltda. pela inexecução parcial de somente 6,95% do objeto do convênio, e a responsabilidade do município de Barreirinhas/MA pela ausência de comprovação do recolhimento do saldo de recursos não aplicados ao final da vigência e

apurar adequadamente o débito a eles atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a audiência e citação dos responsáveis (itens 13 a 15).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

20. Cabe registrar a existência de outros três processos abertos de TCE, envolvendo o mesmo responsável, todos ainda em fase de citação (TC 014.951/2014-2 e 008.906/2015-7, na Secex-MA, e 025.926/2015-2, na Secex-GO).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

21.1 realizar a citação do Sr. Raimundo Nonato Lisboa, CPF 093.728.573-00, na condição de ex-prefeito, e da empresa Turmalina – Empreendimentos e Construções Ltda. e CNPJ 41.493.800/0001-79, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da inexecução parcial do objeto do convênio 700144/2011 e do Contrato de Execução de Serviço 155/2011 – ASSJUR-PMB no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil- Pro infância que propiciou a inexecução do convênio:

| VALOR ORIGINAL (R\$) | D/C | DATA DA OCORRÊNCIA |
|-----------------------------|------------|---------------------------|
| 315.000,00 | D | 9/3/2012 |
| 227.000,00 | D | 13/3/2012 |
| 88.420,00 | D | 29/5/2012 |
| 88.472,74 | C | 9/3/2012 |

Valor atualizado até 28/03/2017: R\$757.573,51

a.1) dispositivos infringidos para o agente público: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 145 do Decreto 93.872/1986, art. 22 da Instrução Normativa 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional, art. 52 da Portaria Interministerial 507/2011 e cláusula primeira do termo de convênio.

a.2) dispositivos infringidos para a empresa contratada: arts. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil e arts. 66 e 70 da Lei 8.666/1993 e cláusula primeira do Contrato de Execução de Serviço 155/2011 – ASSJUR-PMB.

21.2 realizar a audiência do Sr. Raimundo Nonato Lisboa, CPF 093.728.573-00, na condição de ex-prefeito, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto às seguintes ocorrências:

a) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais configurada pela omissão no dever de prestar contas pelo responsável, com infração ao disposto no art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/1986, art. 56 da Portaria Interministerial 127/2008 e cláusulas décima quinta a décima sétima do termo de convênio;

b) pagamento antecipado, considerando o cronograma da obra de 180 dias, todavia o repasse de 86% dos recursos à empresa ocorreu antes mesmo de completar 10 dias do recebimento do repasse

pelo FNDE, na forma do art. 62 da Lei 4.320/1964 e dos parágrafos primeiro e segundo da cláusula oitava do Contrato de Execução de Serviço 155/2011 – ASSJUR-PMB.

21.3 realizar a citação do município de Bacabal/MA (CNPJ 06.014.351/0001-38) com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da ausência de comprovação do recolhimento do saldo de recursos não aplicados ao final da vigência do Convênio 700144/2011, no Banco do Brasil, agência 0528-2, conta corrente 41.928-1, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil- Pro infância, com infração ao art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 145 do Decreto 93.872/1986, art. 7º, inciso XI da Instrução Normativa 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional e cláusula décima sétima do termo do convênio.

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|-------------------------|-----------------------|
| 2.406,48 | 23/5/2016 |

Valor atualizado até 28/03/2017: R\$ 2.495,04

21.4 informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

21.5 esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

21.6 esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à audiência e à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

21.7 encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 170/2004, para subsidiar sua resposta;

21.8 encaminhar os ofícios destinados à Turmalina Empreendimentos e Construções Ltda., para o endereço constante da base do sistema CNPJ e também para endereço do seu sócio administrador, considerando que a mesma consta como “baixada” no referido sistema.

SECEX-MG, em 20 de março de 2017.

(Assinado eletronicamente)

LÚCIA HELENA TEIXEIRA BRAGA
AUFC – Mat. 2492-9

Endereços:

- 1) Raimundo Nonato Lisboa (peça 5)
Rua Magalhães de Almeida, 978 – Centro



CEP 65700-000 Bacabal/MA

2) Turmalina Empreendimentos e Construções Ltda. (peça 24)

Rua Senador Pompeu, 11 – Centro

CEP 65730-970 Santo Antônio dos Lopes/MA

3) Alfredo Falcão Costa (peça 25)

Sócio Administrador da Turmalina Empreendimentos e Construções Ltda.

Avenida Trindade, 22 - Quinta

CEP 65110-000 – São José de Ribamar/MA

4) município de Bacabal/MA (peça 23)

Travessa 15 de novembro, 229 – Centro

CEP 65700-000 Bacabal/MA

Anexo I – Matriz de Responsabilização
 (Memorando-Circular 33/2014 – Segecex)

| Irregularidade | Responsáveis | Período de Exercício | Conduta | Nexo de Causalidade | Culpabilidade |
|--|--|---------------------------|---|---|---|
| Inexecução parcial do objeto do convênio 700144/2011 | Raimundo Nonato Lisboa, CPF 093.728.573-00 | 2005 a 2008 e 2009 a 2012 | Executar parcialmente o objeto do convênio 700144/2011 | A execução parcial do objeto do convênio 700144/2011, não obstante a utilização integral dos recursos transferidos, permitiu concluir pela existência de danos ao Erário. | Não há elementos para presumir a boa-fé do responsável. É razoável supor que conhecia de suas obrigações, e que deveria ter consciência da ilicitude que praticara. É razoável exigir conduta diversa do responsável, isto é, o responsável deveria ter comprovado a execução compatível do objeto do convênio, em conformidade com o volume de recursos transferidos. |
| Execução parcial e injustificada do Contrato de Execução de Serviço 155/2011 – ASSJUR-PMB | Empresa Turmalina – Empreendimentos e Construções Ltda. e CNPJ 41.493.800/0001-79, | Não se aplica | Receber recursos provenientes do convênio 700144/2011 sem que haja a comprovação da devida contraprestação | O recebimento de recursos federais conveniados, sem a comprovação da efetiva contraprestação dos serviços contratados permitiu concluir pela execução irregular dos recursos conveniados e o consequente prejuízo do Erário | A boa-fé não pode ser avaliada em relação às pessoas jurídicas. Entretanto, ao receber os recursos indevidamente a empresa deve ser chamada para esclarecer os indícios de legalidade na aplicação dos recursos públicos |
| Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais configurada pela omissão no dever de prestar contas do convênio 700144/2011 | Raimundo Nonato Lisboa, CPF 093.728.573-00 | 2005 a 2008 e 2009 a 2012 | Não apresentar a documentação necessária para a prestação de contas do convênio 700144/2011 | A não apresentação dos documentos não permitiu a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados | Não há elementos para presumir a boa-fé do responsável. Não restou evidenciado que o responsável tenha praticado os atos irregulares, após consulta prévia a órgãos técnicos, ou respaldado em pareceres técnicos. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilegalidade dos atos praticados e que era exigível conduta diversa, uma vez que os gestores públicos são obrigados a prestar contas de todos os bens e valores que lhes são confiados. |
| Pagamento antecipado considerando o cronograma da obra de 180 dias, e o repasse à empresa contratada de 86% dos recursos antes mesmo de completar 10 | Raimundo Nonato Lisboa, CPF 093.728.573-00 | 2005 a 2008 e 2009 a 2012 | Antecipar o pagamento à empresa contratada sem que haja a comprovação da realização dos serviços executados | O pagamento antecipado sem a comprovação da efetiva contraprestação dos serviços contratados permitiu a execução irregular dos recursos conveniados e o consequente prejuízo do Erário | Não há elementos para presumir a boa-fé do responsável. É razoável supor que conhecia de suas obrigações, e que deveria ter consciência da ilicitude que praticara. É razoável exigir conduta diversa do responsável, isto é, o responsável deveria ter liquidado a despesa com base no contrato, na nota de empenho e nos comprovantes da |



| Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais | | | | | |
|---|-------------------------|-------------------------|--|---|--|
| dias do recebimento do repasse pelo FNDE | | | | | prestação efetiva de serviço, em vez de efetuar os pagamentos antecipadamente. |
| Ausência de comprovação do recolhimento do saldo de recursos não aplicados ao final da vigência do Convênio 700144/2011 | Município de Bacabal/MA | 28/07/2011 a 16/07/2013 | Não comprovar o recolhimento do saldo de recursos não aplicados aos cofres do concedente | A não apresentação dos comprovantes de recolhimento não permitiu a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados | A boa-fé não pode ser avaliada em relação às pessoas jurídicas. Entretanto, ao receber os recursos o ente conveniente deve ser chamado para esclarecer os indícios de ilegalidade na aplicação dos recursos públicos |